



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.564 - RJ (2010/0084622-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DEUS
ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE EMBARGAR. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Considera-se extemporâneo o recurso apresentado antes da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

II - Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.564 - RJ (2010/0084622-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DEUS, contra acórdão desta Eg. Turma, que não conheceu de agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, a teor do art. 545 do CPC.

Agravo regimental não conhecido. " (fl. 448 do e-STJ).

No integrativo, o embargante, buscando a reforma da decisão embargada, sustenta haver instruído o agravo de instrumento com todas as peças necessárias, nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.564 - RJ (2010/0084622-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo embargante, sua pretensão esbarra no óbice na extemporaneidade.

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão objeto do recurso foi considerada publicada em 18 de outubro de 2010 (fl. 439 do e-STJ) enquanto que os embargos de declaração deram entrada nesta Corte em 11 de outubro de 2010.

Considerando-se que o recurso integrativo foi oposto antes da publicação do acórdão do agravo regimental, verifica-se sua extemporaneidade.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão que se pretende recorrer, ainda que interposto pela parte contrária, salvo se houver reiteração posterior no prazo recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos." (Edcl no AgRg no Ag 1104383/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/08/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O termo inicial para a oposição dos Embargos de Declaração se dá com a publicação do acórdão atacado na imprensa oficial, sendo intempestivos se manifestados antes desse ato, sem posterior ratificação. Precedentes do STJ.

2. Embargos de Declaração não conhecidos."(Edcl nos Edcl no AgRg no RMS 27956/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0084622-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.306.564 / RJ**

Números Origem: 200251015006317 201002010014999

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DEUS
ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DEUS
ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.